



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0105/2025

Publicação nº 0128/2025

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre a criação do Portal das Emendas Impositivas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo transparência, acesso público às informações e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, no site oficial da Prefeitura, um ambiente digital específico denominado Portal das Emendas Impositivas, destinado à divulgação e ao acompanhamento da execução das emendas impositivas apresentadas pelos vereadores.

Art. 2º O Portal deverá apresentar, de forma clara e atualizada, no mínimo:

- I – Valor total destinado;
- II – Entidade beneficiada (quando houver);
- III – Finalidade e descrição do objeto;
- IV – Diretoria ou órgão responsável pela execução;
- V – Etapa atual da execução (ex.: aguardando empenho, empenhado, em execução, concluído);
- VI – Data de empenho, liquidação e pagamento, quando houver;
- VII – Documentos relacionados (ofícios, pareceres, fotos da execução da obra/atividade, quando possível).

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas pelo Poder Executivo regularmente, assegurando ao cidadão o acompanhamento real da execução do orçamento impositivo.

Art. 4º O conteúdo deverá ser disponibilizado em:

- I – Linguagem simples e acessível;
- II – Formato navegável e responsivo (celulares, tablets, computadores);
- III – Opção de download das informações em formato aberto (CSV, XLS ou similar).

Art. 5º O Portal integrará as políticas de transparência ativa do município e não substituirá a divulgação obrigatória no Portal da Transparência, mas será uma ferramenta complementar orientada à participação social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 6º A implementação do Portal ocorrerá em prazo razoável, observado o necessário planejamento técnico e orçamentário, de modo a garantir sua efetividade e funcionamento adequado.

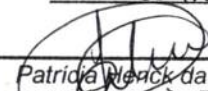
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de dezembro de 2025.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA

- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>04/12/2025</u>
Horário: <u>12h30min</u>
 Patrícia Wlask da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a criação do Portal das Emendas Impositivas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo transparência, acesso público às informações e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais”**.

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a transparência pública no Município de Cafelândia, ampliar o acesso à informação e fortalecer a participação social no acompanhamento da execução das emendas impositivas apresentadas pelos vereadores.

O orçamento impositivo representa um importante avanço democrático, pois assegura que as emendas parlamentares sejam executadas de forma obrigatória, dentro dos parâmetros legais. No entanto, para que esse instrumento cumpra plenamente sua função, é indispensável que a população tenha acesso fácil, organizado e atualizado às informações sobre a destinação dos recursos, as etapas de execução e os resultados alcançados.

A criação do Portal das Emendas Impositivas responde diretamente a essa necessidade. Ao reunir, em ambiente único, os dados relativos às emendas, o município promove maior transparência, reduz ruídos de comunicação, evita especulações e facilita a fiscalização tanto dos cidadãos quanto das entidades beneficiadas.

A medida também contribui para a eficiência administrativa, uma vez que centraliza informações atualmente solicitadas de forma dispersa, diminuindo retrabalho e melhorando o fluxo interno entre diretorias. Além disso, fortalece a relação institucional entre Poder Legislativo e Poder Executivo, pois reduz conflitos decorrentes de falta de informação ou de divergências sobre o andamento das demandas.

Experiências de outros municípios brasileiros, como Ilha Solteira, demonstram resultados positivos na adoção de portais específicos para emendas: aumento da confiança da população, redução de tensões institucionais e fortalecimento da gestão transparente e orientada a dados.

Com a criação deste portal, Cafelândia dá mais um passo em direção a uma administração moderna, aberta e comprometida com a boa governança. Trata-se de uma iniciativa que valoriza o trabalho dos vereadores, promove o controle social, fortalece a democracia local e alinha o município às melhores práticas de gestão pública contemporânea.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores à aprovação deste projeto, que representa um investimento na qualidade da informação pública, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

aprimoramento das políticas municipais e na construção de uma relação mais transparente, eficiente e madura entre governo e sociedade.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 04 de dezembro de 2025.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0055/2025

Projeto: PL nº00105/2025

Autor: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a criação do Portal das Emendas Impositivas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo transparência, acesso público às informações e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende fortalecer a transparência na execução das emendas impositivas e favorecer o controle social sobre elas.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é constitucional.

Não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo. Norma dessa natureza está enquadrada no contexto de aprimoramento da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

necessária transparência das atividades administrativas, ou seja, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente

Nota-se, que a matéria posta no projeto de lei é interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Maior, pois atende necessidade e critérios limitados ao Município de Cafelândia.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no próprio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que as normas que visam à concretização de direito à transparência e publicidade pública não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 1º, parágrafo único, inciso XII, da Lei 7.117, de 07 de maio de 2010 (referente ao Portal da Transparência), com a redação dada pela Lei n. 8.780, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Marília. Dispositivo que obriga o Poder Executivo a divulgar, mensalmente, as vias públicas que serão objeto de pavimentação e calçamento, em ordem de prioridade, com discriminação: a) do nome da via pública; b) da extensão da via a ser contemplada com a pavimentação; e c) do número de moradores que serão atendidos com o melhoramento". 1. **Alegação de falta de indicação da fonte de custeio. Rejeição. Não há falar em inconstitucionalidade da norma impugnada por violação do artigo 25 da Constituição Estadual, pois o alegado vício significa apenas que a lei é inexequível no exercício de sua aprovação, e não que sua validade esteja comprometida.** De fato, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2 – **Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente".** 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Poder Legislativo que, a pretexto de atender o postulado da transparência, não pode interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, exigindo, como ocorre no presente caso, publicação de informações específicas sobre obras ainda em fase de planejamento. 3.1 - Sob esse aspecto, é preciso distinguir entre (a) dados concretos e objetivos, assim entendidos aqueles já consolidados, e disponíveis para divulgação; c (b) dados abstratos (alteráveis) referentes à previsão de futuros serviços de pavimentação e calçamento. 3.2 - É que somente os primeiros (item "a"), podem se sujeitar, em regra, à obrigatoriedade de publicação (por imposição do legislativo), sem que tal implique interferência em atos de gestão. 3.3 - Já os dados do item "b", relativos à previsão de obras futuras, estão relacionados a aspectos de mero planejamento, sobre os quais o Legislativo não pode interferir. É importante considerar, nesse tópico, que embora esteja apoiada no princípio da transparência (artigo 37 da Constituição Federal), o objetivo da norma, aqui, não é (a) possibilitar o controle de legalidade dos atos administrativo, ou (b) proteger o particular na sua relação com a administração pública, e sim "inaugurar um mecanismo" para obrigar o Prefeito a divulgar antecipadamente relação de futuras obras para que os cidadãos tenham "pleno conhecimento da real perspectiva sobre a pavimentação das ruas do município". É o que consta expressamente da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei (fl. 62). Tipo de publicidade que, nesse caso, não se enquadra na disposição do artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, evidentemente, de conferir sigilo ao comportamento estatal, mas de evitar que o Prefeito seja obrigado a antecipar, desnecessariamente, por imposição do legislativo, a divulgação de serviços que ainda não foram definidos, contratados ou consolidados pela Administração. 3.4 – (...) Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183257-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (g.n.)

Ainda, a ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da Constituição Estadual, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, entendimento este consolidado na jurisprudência pátria.

Por fim, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 487/2025, instou a Câmara Municipal de Cafelândia a fortalecer sua atividade de fiscalização sobre as emendas impositivas encaminhadas ao Executivo, razão pela qual o presente projeto de lei dialoga com o cenário em questão.

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00105/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela constitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 05 de dezembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



REQUERIMENTO nº 0038/2026

Senhor Presidente:

REQUEIRO, nos termos do § 2º do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa, a inclusão na Ordem do Dia da 06ª Sessão Ordinária de 2026 os seguintes Projetos, uma vez que já transcorreu o prazo para as Comissões Permanentes emitirem seus pareceres:

- Projeto de Lei nº 105/2025 que "**Dispõe sobre a criação do Portal das Emendas Impositivas no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia, garantindo transparência, acesso público às informações e acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais.**".

- Projeto de Lei nº 106/2025 que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o Festival Cultural Toré de Caboclo, realizado anualmente pela Associação e Ponto de Cultura/Memória/Leitura Ilê Asé Osum Obaluyaê Ogum durante o mês de julho, e dá outras providências.**".

- Projeto de Resolução nº 010/2025 que "**Institui a Câmara Jovem no âmbito da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Cafelândia e dá outras providências.**".

Câmara Municipal de Cafelândia, 08 de abril de 2026


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador